

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR
RELATORA: JDS. DES. TULA CORRÊA DE MELLO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010372-81.2015.8.19.0000
AGRAVANTE : TRANSTURISMO REI LTDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA QUE SE REJEITA. INQUÉRITO CIVIL Nº 864/10, CONSUBSTANCIADO POR VÁRIAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO DETRO, QUE DESCREVE VÁRIAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA QUE SE REVELA COMPATÍVEL AO FIM A QUE SE DESTINA. AUSÊNCIA DE CARÁTER IRREVERSÍVEL DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA ATACADA. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSTURISMO REI LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ que, nos autos da Ação Civil Pública, deferiu a antecipação de tutela para determinar o seguinte:

“que a parte ré atenda ao requerido a fl. 08/v' da inicial, para que empregue na linha Central x Nova Campina, ou outras que vierem



a substituí-la, veículos autorizados e adequados, com conservação e manutenção apropriadas, documentação e vistoria pertinentes, cumprindo a frota e os horários determinados. Fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo não atendimento” (literalmente, e-fl. 65)

A agravante sustenta preliminar de litispendência do feito principal de nº 0083859-18.2014.8.19.0001 com o de nº 0450714-03.2014.8.19.0001 e no mérito aduz não ser hipótese para antecipação de tutela, bem como subsidiariamente, pleiteia a redução das *astreintes*.

DECIDO.

O instrumental preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto a preliminar de litispendência, inexistente razão à agravante. Isto porque as irregularidades apontadas são oriundas de denúncias distintas, ensejando em pedidos diversos, conforme bem salientou o magistrado de piso, em decisão saneadora prolatada aos 06/08/2015, nos autos principais. Confira-se:

“Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência arguida pela ré, uma vez que as alegadas irregularidades apontadas pela parte autora nas duas ações não são idênticas, muito embora estejam relacionadas. Ademais, os pedidos são diversos, o que afasta totalmente a litispendência, sendo que a reunião dos processos para julgamento conjunto não só possibilitará a prolação de decisões não conflitantes como permitirá ao Juízo avaliar globalmente a hipótese trazida para apreciação pelo Judiciário. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a eventual existência de inadequação e irregularidades dos serviços prestados pela ré mediante concessão do Estado para operação no sistema de transporte rodoviário de passageiros, assim como o eventual direito de indenização pelos danos possivelmente causados não só individualmente, mas também coletivamente. Indefiro a realização de perícia, eis que despendida para o deslinde do feito, com fulcro no art. 130 do CPC, principalmente considerando que a diligência fiscalizatória determinada ao Detro para instrução do feito se mostra suficiente para apuração dos fatos em análise no presente feito. Intimem-se. Dê-se vista ao MP”.

É com efeito, a concessão de serviços públicos é uma das principais prerrogativas do Estado moderno, sendo regulada pela Lei n.º 8.987/95, que assim dispõe:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

E cabe ressaltar que a agravante, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

Também incide no caso ora em análise o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, razão pela qual estabelece, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores.

O artigo 22 do CDC atribui aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, estabelecendo o parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.

Dessarte, um dos encargos do Poder Concedente é o de permanentemente regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço concedido.

E portanto, o DETRO (Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro), é o órgão competente para regular, delegar e fiscalizar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de titularidade do Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, o instituto da tutela antecipada, incorporada à legislação processual civil por força da Lei nº 8.952/94, e expressamente previsto no art. 273, caput, do CPC, afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente.

E na hipótese dos autos, observa-se que a decisão recorrida está bem fundamentada, restando evidenciado os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, pois percebe-se a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor, sendo que algumas das práticas imputadas à ré constaram do Inquérito Civil nº 864/10, consubstanciado por várias ações fiscalizatórias do DETRO, a seguir descritas: i) selo vencido; ii) banco em mau estado quanto ao estofamento ou estrutura; iii) falta de

selo e CAT; iv) mau das borrachas de vedação e pares internas com buraco; v) plataforma elevatória inoperante; vi) condutor exercendo função dupla; vii) veículo rodoviário flagrado com roleta fora do padrão DETRO, etc...

Vale destacar que não se verifica lesão grave ou de difícil reparação a ser sofrida pela agravante em razão do deferimento da antecipação de tutela, eis que a medida não ostenta caráter de irreversibilidade.

Saliente-se, ainda, que a apreciação em sede de agravo de instrumento se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.

Quanto ao valor da multa aplicado, é cediço que a multa tem o caráter coercitivo para que a sanção iniba o destinatário no descumprimento do provimento judicial, justificando-se sua aplicação para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, visando garantir o respeito à tutela concedida. E deve ser fixada em valor que seja suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do credor.

Assim, o magistrado deve se utilizar de todos os meios para garantir a concretização da ordem judicial emanada, conferindo, assim, efetividade a seus julgados. E no caso, o valor arbitrado revela-se compatível ao fim a que se destina, qual seja, compelir a concessionária ré a realizar a manutenção de sua frota de ônibus, que se efetivada, por consequência, afastará a multa fixada.

Aliás, a própria agravante afirma que *“salvo extremo rigor valorativo, nenhuma das infrações imputadas à Agravante autoriza afirmar que os ônibus da linha Central X Nova Campina estejam hoje “em péssimo estado de conservação”* (literalmente, e-fl. 27).

Dessarte, deve-se aplicar a Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do seguinte teor: *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos.”*

Seguem ainda, recentes precedentes desta Corte de Justiça:

“0026860-14.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JDS. DES. JOAO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 14/08/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEI



CONSUMIDOR- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE PROVIDENCIE A INSTALAÇÃO DE NOVA REDE ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA, EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), LIMITADA, INICIALMENTE EM 30 (TRINTA) DIAS. ART. 32, RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. MULTA ARBITRADA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA E TEM POR OBJETIVO INIBIR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL, CONFERINDO MAIOR EFETIVIDADE AO PROCESSO. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

“0033594-78.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR -Agravado de instrumento contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a Agravante restabelecesse o fornecimento de energia elétrica no condomínio Agravado, realizando todos os reparos e obras que se fizerem necessários, sem ônus para o consumidor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pendente a controvérsia quanto à responsabilidade pela interrupção do serviço, se seria da Agravante ou da CEG (segunda Ré na ação principal) ou, ainda, oriunda de defeito nas instalações internas do condomínio, afigura-se razoável determinar que seja a Agravante compelida a proceder aos reparos necessários, para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, sem ônus para o consumidor. Multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação imposta à Agravante que tem amparo no artigo 461 do CPC, tendo sido a mesma fixada em montante compatível com o caráter coercitivo do instituto e que poderá ser revisto caso se

torne insuficiente ou excessivo o que se verificará conforme a atitude da Agravante, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

TULA CORRÊA DE MELLO
JDS. DESEMBARGADOR RELATOR